



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.725381/2009-50  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2403-000.161 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de junho de 2013  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para Unidade da Receita Federal jurisdicionante do contribuinte, apensar ao conexo processo administrativo 18050.000995/2008-44, em obediência ao Decreto nº. 7.237/2010, para o trâmite devido.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Marcelo Freitas de Souza Costa.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face de Acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada no Auto de Infração lavrado no AI DEBCAD n. 37.238.387-4, em face de Real Sociedade Espanhola de Beneficência, no valor de R\$ 3.328.284,74 (três milhões trezentos e vinte e oito mil duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

A autuação foi lavrada em razão do descumprimento de obrigação acessória, assim descrita no Relatório Fiscal, de fls. 49/51, *in verbis*:

*“6. Essa fiscalização solicitou ao **REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA** através do TIPF do dia 14/07/2009 (em anexo), informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP atual ou em vigor a época de ocorrência dos fatos geradores. Mas a intimação não foi atendida, já que a empresa informou que os sistemas de processamento dela não estavam preparados para disponibilizar tais informações no formato pedido por essa fiscalização.*

*7. Dessa forma, fica configurada a infração ao disposto da Lei nº 8.218, de 29/08/1991, art. 11, §§§ 1º, 3º e 4º, com a redação dada pela MP nº 2.158-35, de 24/08/2001.*

*(...)*

*10. A empresa foi intimada no dia 14/07/2009 a apresentar os arquivos digitais em vinte dias (03/08/2009), mas até o final dessa fiscalização não entregou tais arquivos, já que o sistema de processamento de dados não estava preparado para fornecer os arquivos no formato da SRF. Como a multa é de 0,02% por dia, limitado em 1%, a multa fica estabelecida em 0,74% sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período fiscalizado, pois se passaram 37 dias de atraso (do dia 03/08/09 a 09/09/2009).”*

DA IMPUGNAÇÃO Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 56/75.

DA DECISÃO DA DRJ Após analisar os argumentos da Recorrente, em 03 de agosto de 2010, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Salvador, prolatou o Acórdão 15-24.470, de fls. 140/145, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 03/08/2009 a 09/09/2009 ARQUIVOS E SISTEMAS EM MEIO DIGITAL. APRESENTAÇÃO. LEI Nº 10.666/2003. LEI Nº 8.218/1991. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

*O art. 8º da Lei nº 10.666, de 2003, não derogou o art. 11 da Lei nº 8.218, de 1991. Não houve revogação expressa, pois em nenhum de seus dispositivos a lei de 2003 afirma estar revogando a de 1991. Também não há que se falar em revogação tácita, uma vez que as disposições trazidas pela lei nova não são incompatíveis com a legislação anterior, nem dão à matéria um tratamento diferenciado. A lei nova apenas estende aos documentos previdenciários a obrigatoriedade de arquivar e conservar em meio digital os arquivos e sistemas, a qual, até então, existia apenas em relação aos demais documentos fiscais.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.*

*A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

### **DO RECURSO**

Irresignada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, de fls. 147/168, almejando a reforma do Acórdão, alegando em síntese que a inaplicabilidade da infração contida na Lei nº. 8.218/1991, por se tratar de lei geral, quando, em verdade, existe lei especial, a saber, a Lei nº. 10.666/2003, na qual prevê idêntica obrigação acessória, estando a ela submetida.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

**DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso é tempestivo, e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portando dele tomo conhecimento.

**DO MÉRITO DO ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO, DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E DO SOBRESTAMENTO DO FEITO**

A recorrente alega que no processo administrativo 18050.000995/2008-44 que trata do processo que discute a legitimidade do ato cancelatório de isenção, foi apresentado recurso voluntário, que está pendente de julgamento. Afirma também que por ser o recurso dotado de efeito suspensivo não poderia o auditor ter lavrado o auto em discussão antes do trânsito em julgado administrativo, por antecipar os efeitos de uma eventual e futura decisão desfavorável que não se coadunaria com o princípio da segurança jurídica.

Referido processo, de fato, ainda não foi julgado definitivamente. Atualmente encontra-se neste Conselho, tendo como única movimentação o seu recebimento no dia 15/09/2011, pendente de julgamento.

Percebe-se, portanto, que os processos são conexos eis que derivam do mesmo fato e, o julgamento naquele processo influenciará sobremaneira o julgamento do presente, uma vez que o cerne da questão é a devida exclusão ou não do regime simplificado.

O art. 265, IV, alínea “a” do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, prevê que o julgador poderá suspender o processo “quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente”, tal qual o presente caso.

Neste sentido, sugiro o sobrestamento deste feito até que decisão final seja proferida nos autos do processo administrativo 18050.000995/2008-44, tudo a fim de se evitar o surgimento de decisões contraditórias.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por baixar os autos em diligência para a secretaria desta Câmara acompanhar o andamento e julgamento do processo administrativo 18050.000995/2008-44 e, quando de seu julgamento definitivo, informar o seu resultado para julgamento do presente processo por esta 4ª Câmara, 3ª Turma Ordinária.

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator